



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0082277-3 (CNJ:0121238-31.2017.8.21.0001)
Natureza: Autofalência
Autor: N.M Gualdi Transportes- Eireli- EPP
Réu: N.M Gualdi Transportes- Eireli- EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 06/09/2017

Vistos.

N. M. GUALDI TRANSPORTES – EIRELI – EPP, qualificada na inicial, ajuizou PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, com amparo no art. 105, da Lei 11.101/2005, explicitando sobre as dificuldades pelas quais passa, principalmente a partir do ano de 2015, no qual a autora necessitou buscar investimentos junto a bancos e a pessoas físicas, a fim de obter capital e pagar fornecedores, aumentando as dívidas da sociedade, tendo rescindido contratos com os colaboradores, alterado sua sede e objeto social, passando a atuar com o agenciamento de cargas. Aduziu que o passivo totaliza R\$ 1.227.716,71, inexistindo possibilidade de continuar a desenvolver sua atividade empresarial.

Juntou documentos às fls. 08/51. Deferido o pagamento das custas ao final (fl. 52).

Determinada a emenda da inicial (fl.52), sobreveio a manifestação e documentos de fls. 55/71.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de falência, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo a autora juntado os documentos que possui, restando, pois, devidamente instruída, a qual se impõe o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme se verifica nos autos, após a emenda da inicial, o pedido foi



instruído com os documentos a que se refere o art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo a autora explicitado as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, ressaltando a existência de passivo na ordem de R\$ 1.200.000,00, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas com instituições financeiras, fornecedores e empregados. À fl. 36, juntou relação dos bens que possui, cujo valor total é de cerca de R\$ 400.000,00, pela tabela FIPE. Desta forma, sendo o passivo superior ao ativo, bem como restando atendidos os requisitos a que se refere o art. 105, da Lei 11.101/2005, viável a decretação da falência da devedora.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade **N. M. GUALDI TRANSPORTES – EIRELI- EPP (CNPJ N.º 05.547.874.0001-87)**, já qualificada, com fulcro no art. 105, Lei n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Sr. **LUIS HENRIQUE GUARDA – OAB 49.914** (e-mail: luis_guarda@terra.com.br), o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, no prazo de 24 horas e, caso positivo, prestar compromisso em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de 21.04.2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intime-se o sócio administrador da falida (Newton Mário Gualdi – CPF: 221.028.410-49) para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a relação de credores de fls. 33/34 no formato de texto, remetendo, também, com urgência, via *e-mail* ao Cartório, bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, podendo ser apresentada a declaração mediante petição nos autos, em complementação às informações já prestadas na inicial;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações



já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII, e respectivo parágrafo único, do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, restando delegado, desde já, que proceda à assinatura dos documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento da determinação;

g) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, em especial os descritos à fl. 36, nos termos do art. 99, XI, da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência nos dois endereços constantes no contrato social de fls. 69/70, com remoção dos veículos para o depósito do Leiloeiro, mediante contato prévio;

h) procedi tentativa de bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da devedora, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da devedora pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bem(s) do(s) sócio(s) administrador(es), bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

j) procedi pesquisa junto ao RENAJUD, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora, inexistente em nome do sócio, conforme documentos retro



juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador, conforme item “g”, supra, bem como verificado quanto às anotações de alienação fiduciárias constantes nos registros juntados às fls. 37/40;

k) nomeio **Perito o Sr. EVERTON RENI POSSAMAI DA SILVA -CRC/RS-049.465/0-1** (e-mail:everton@acadrolli.com.br, evertonpossamai@hotmail.com, Fones 51.3224-9088 e 51.98440-3137), cujos honorários serão fixados oportunamente quando da realização da perícia contábil, e **Leiloeira a Sra. JOYCE RIBEIRO – JUCERGS n.º 222** (Fones: 8143.8866 ou 9630.9271 E-mail:joyce@leiloesjudiciais.com.br), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência, sendo que deverá, de imediato, proceder à remoção dos veículos descritos à fl. 36, acompanhando o Administrador no ato da arrecadação;

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **MASSA FALIDA DE N. M. GUALDI TRANSPORTES – EIRELI - EPP**

m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal.

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito